

**20
23** SEGUNDA EDIÇÃO

A TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA

COORDENADORES

FABIANA
RODRIGUES
BARLETTA

VITOR
ALMEIDA

AUTORES

ANA PAULA BARBOSA-FOHRMANN
ARYELEN KERTCHER
BIBIANA GRAEFF CHAGAS PINTO FABRE
CAMILA POSSAN DE OLIVEIRA
CLAUDIA LIMA MARQUES
CRISTIANO HEINECK SCHMITT
DEBORAH PEREIRA PINTOS DOS SANTOS
DENIS FRANCO SILVA
ELISA COSTA CRUZ
FABIANA RODRIGUES BARLETTA
FÁBIO TORRES DE SOUSA
FERNANDA NUNES BARBOSA
FLAVIA ZANGEROLAME
FLÁVIO ALVES MARTINS
GABRIEL SCHULMAN
GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
HELOISA HELENA BARBOZA
IAN BORBA RAPOZO
JEIZY MAEL BOLOTARI
LÍVIA TEIXEIRA LEAL
LUANA ADRIANO ARAÚJO
LUCIANA DADALTO
MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO
MARINA LACERDA NUNES
MICAELA BARROS BARCELLOS FERNANDES
NATALIA CAROLINA VERDI
NELSON ROSENVALD
PAULO FRANCO LUSTOSA
TÂNIA DA SILVA PEREIRA
VANESSA RIBEIRO CORRÊA SAMPAIO SOUZA
VITOR ALMEIDA

MELHOR
INTERESSE,
AUTONOMIA,
VULNERABILIDADE
E RELAÇÕES DE
CONSUMO

 EDITORA
FOCO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

T966

A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa: Melhor Interesse, Autonomia e Vulnerabilidade e Relações de Consumo / Ana Paula Barbosa-Fohrmann ... [et al.] ; coordenado por Fabiana Rodrigues Barletta, Vitor Almeida. - 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023.

480 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-5515-614-0

1. Direito. 2. Direito do idoso. 3. Estatuto do Idoso. I. Barbosa-Fohrmann, Ana Paula. II. Kertcher, Aryelen. III. Fabre, Bibiana Graeff Chagas Pinto. IV. Oliveira, Camila Possan de. V. Marques, Claudia Lima. VI. Schmitt, Cristiano Heineck. VII. Santos, Deborah Pereira Pintos dos. VIII. Silva, Denis Franco. IX. Cruz, Elisa Costa. X. Barletta, Fabiana Rodrigues. XI. Sousa, Fábio Torres de. XII. Barbosa, Fernanda Nunes. XIII. Zangerolame, Flavia. XIV. Martins, Flávio Alves. XV. Schulman, Gabriel. XVI. Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. XVII. Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. XVIII. Barboza, Heloísa Helena. XIX. Rapozo, Ian Borba. XX. Bolotari, Jeizy Mael. XXI. Leal, Lívia Teixeira. XXII. Araújo, Luana Adriano. XXIII. Dadalto, Luciana. XXIV. Calixto, Marcelo Junqueira. XXV. Nunes, Marina Lacerda. XXVI. Fernandes, Micaela Barros Barcelos. XXVII. Verdi, Natalia Carolina. XXVIII. Rosenwald, Nelson. XXIX. Lustosa, Paulo. Franco. XXX. Pereira, Tânia da Silva. XXXI. Souza, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. XXXII. Almeida, Vitor. XXXIII. Título.

2022-2739

CDD 341.27 CDU 342.7

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito do idoso 341.27
2. Direito do idoso 342.7

**20
23** SEGUNDA EDIÇÃO

A TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA

COORDENADORES

FABIANA
RODRIGUES
BARLETTA

VITOR
ALMEIDA

AUTORES

ANA PAULA BARBOSA-FOHRMANN

ARYELEN KERTCHER

BIBIANA GRAEFF CHAGAS PINTO FABRE

CAMILA POSSAN DE OLIVEIRA

CLAUDIA LIMA MARQUES

CRISTIANO HEINECK SCHMITT

DEBORAH PEREIRA PINTOS DOS SANTOS

DENIS FRANCO SILVA

ELISA COSTA CRUZ

FABIANA RODRIGUES BARLETTA

FÁBIO TORRES DE SOUSA

FERNANDA NUNES BARBOSA

FLAVIA ZANGEROLAME

FLÁVIO ALVES MARTINS

GABRIEL SCHULMAN

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

HELOISA HÉLENA BARBOZA

IAN BORBA RAPOZO

JEIZY MAEL BOLOTARI

LIVIA TEIXEIRA LEAL

LUANA ADRIANO ARAÚJO

LUCIANA DADALTO

MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO

MARINA LACERDA NUNES

MICAEIA BARROS BARCELLOS FERNANDES

NATALIA CAROLINA VERDI

NELSON ROSENVALD

PAULO FRANCO LUSTOSA

TÂNIA DA SILVA PEREIRA

VANESSA RIBEIRO CORRÊA SAMPAIO SOUZA

VITOR ALMEIDA

MELHOR
INTERESSE,
AUTONOMIA,
VULNERABILIDADE
E RELAÇÕES DE
CONSUMO

CIP) de acordo com ISBD

Vulnerabilidade e Relações de Consumo
a Rodrigues Barletta, Vitor Almeida. - 2.

osa-Fohrmann, Ana Paula. II. Kertcher,
a Possan de. V. Marques, Claudia Lima.
dos. VIII. Silva, Denis Franco. IX. Cruz,
de. XII. Barbosa, Fernanda Nunes. XIII.
Gabriel. XVI. Hironaka, Giselda Maria
. XVIII. Barboza, Heloisa Helena. XIX.
ira. XXII. Araújo, Luana Adriano. XXIII.
es, Marina Lacerda. XXVI. Fernandes,
osenvald, Nelson. XXIX. Lustosa, Paulo
Corrêa Sampaio. XXXII. Almeida, Vitor.

CDD 341.27 CDU 342.7

CRB-8/9410

o:

2023 © Editora Foco

Coordenadores: Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida

Autores: Ana Paula Barbosa-Fohrmann, Aryelen Kertcher, Bibiana Graeff Chagas Pinto Fabre, Camila Possan de Oliveira, Claudia Lima Marques, Cristiano Heineck Schmitt, Deborah Pereira Pintos dos Santos, Denis Franco Silva, Elisa Costa Cruz, Fabiana Rodrigues Barletta, Fábio Torres de Sousa, Fernanda Nunes Barbosa, Flavia Zangerolame, Flávio Alves Martins, Gabriel Schulman, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Heloisa Helena Barboza, Ian Borba Rapozo, Jeizy Mael Bolotari, Livia Teixeira Leal, Luana Adriano Araújo, Luciana Dadalto, Marcelo Junqueira Calixto, Marina Lacerda Nunes, Micaela Barros Barcelos Fernandes, Natalia Carolina Verdi, Nelson Rosenvald, Paulo Franco Lustosa, Tânia da Silva Pereira, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza e Vitor Almeida

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Revisora: Simone Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima e Aparecida Lima

Impressão miolo e capa: DOCUPRINT

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para [contato@editorafoco.com.br](mailto: contato@editorafoco.com.br). O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (09.2022) – Data de Fechamento (09.2022)

2023

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Avenida Itororó, 348 – Sala 05 – Cidade Nova
CEP 13334-050 – Indaiatuba – SP

E-mail: [contato@editorafoco.com.br](mailto: contato@editorafoco.com.br)
www.editorafoco.com.br

co de amparo dirigido à família, ao Estado elaborou-se A tutela divide em três partes destinadas, se do idoso e à efetividade da Lei pessoa idosa nas situações existentes de consumo. A obra carrega à comunidade não só jurídica, tinatário e é fruto das atividades grupos de pesquisa em “Direito e adolescente e das pessoas idosas ade Nacional de Direito da UFRJ FRRJ, liderados respectivamente

pulacional se avoluma no Brasil e se refletir sobre a qualidade de o pouco normativo que o intérprete os da matéria e as decisões dos recurso de transformação social gnidade, o caminhar da pessoa la vida.

*Fabiana Rodrigues Barletta
Vitor Almeida*

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO À SEGUNDA EDIÇÃO		
Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida	VII	
APRESENTAÇÃO À PRIMEIRA EDIÇÃO		
Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida	IX	
PARTE I		
O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO IDOSO E A EFETIVIDADE DA LEI 10.741/2003		
1. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA PESSOA IDOSA: EFE- TIVIDADE E DESAFIOS		
Heloisa Helena Barboza.....	3	
2. PANORAMA ATUAL DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO NO ESTATUTO DO IDOSO		
Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka	23	
3. FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDO- SA NO BRASIL: BREVE PANORAMA		
Bibiana Graeff Chagas Pinto Fabre	45	
4. DESVENDANDO O DIREITO À EDUCAÇÃO AO LONGO DA VIDA DE PESSOAS IDOSAS: UMA ANÁLISE DO ART. 25 DO ESTATUTO DO IDOSO		
Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Luana Adriano Araújo.....	57	
5. CONQUISTAS E DESAFIOS PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA		
Tânia da Silva Pereira e Livia Teixeira Leal	81	

PARTE II
AUTONOMIA E VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA
NAS SITUAÇÕES EXISTENCIAIS E FAMILIARES

1. NOTAS SOBRE A ALIENAÇÃO FAMILIAR DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Vitor Almeida	99
2. PESSOAS IDOSAS COM ALZHEIMER: DIÁLOGOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ESTATUTO DO IDOSO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Marina Lacerda Nunes	121
3. A GUARDA DE FATO DE IDOSOS Nelson Rosenvald	149
4. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO EXISTENCIAL DA PESSOA IDOSA Deborah Pereira Pintos dos Santos e Vitor Almeida	165
5. AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE NO CONTEXTO PROTETIVO DO ENVELHECIMENTO ATIVO Luciana Dadalto e Natalia Carolina Verdi	195
6. SOLIDARIEDADE E TUTELA DO IDOSO: O DIREITO AOS ALIMENTOS? Denis Franco Silva e Fabiana Rodrigues Barletta.....	213
7. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS (IDOSOS) E O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: TRAJETÓRIA EVOLUTIVA E PONDERAÇÕES À LUZ DA APLICAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza.....	227
8. CONSIDERAÇÕES SOBRE ALIMENTOS NO ABANDONO AFETIVO E A TUTELA DO IDOSO SOB A ÓTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL Flavia Zangerolame	243

E DA PESSOA IDOSA
S E FAMILIARES

IAR DO IDOSO E DA

99

DIÁLOGOS ENTRE A
DO IDOSO E O ESTATU-

Lacerda Nunes 121

149

DETERMINAÇÃO EXIS-

da 165

TADE NO CONTEXTO
O

195

SO: O DIREITO AOS

213

S (IDOSOS) E O ME-
CENTES: TRAJETÓRIA
APLICAÇÃO JUDICIAL

227

O ABANDONO AFETI-
VIL-CONSTITUCIONAL

243

9. A PROTEÇÃO DA VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA EM
NEGÓCIOS JURÍDICOS NÃO CONSUMERISTAS

Elisa Costa Cruz 269

10. CURATELA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ADQUIRIDA

Micaela Barros Barcelos Fernandes 283

PARTE III

A PROTEÇÃO DO IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

1. A PROTEÇÃO DISPENSADA À PESSOA IDOSA PELO DIREITO CONSUMERISTA É SUFICIENTE COMO UMA INTERVENÇÃO REEQUILIBRADORA?

Claudia Lima Marques e Fernanda Nunes Barbosa 307

2. O MELHOR INTERESSE DA PESSOA IDOSA E A RELATIVA DIVERGÊNCIA DO STJ EM MATÉRIA DE PLANOS DE SAÚDE

Fabiana Rodrigues Barletta e Flávio Alves Martins 331

3. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA EM PLANOS DE SAÚDE E A (IM) POSSIBILIDADE DE REAJUSTE APÓS OS 60 ANOS: PROBLEMAS ANTIGOS NA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Gabriel Schulman e Aryelen Kertcher 355

4. O IDOSO SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR: UM HIPERVULNERÁVEL E A SUA NECESSÁRIA PROTEÇÃO

Cristiano Heineck Schmitt e Camila Possan de Oliveira 369

5. BREVES REFLEXÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO DAS NOVAS TECNOLOGIAS USADAS NA PESSOA IDOSA

Marcelo Junqueira Calixto 393

6. HIPOTECA REVERSA: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA?

Paulo Franco Lustosa 403

7. O ESTATUTO DO IDOSO E SUA EFETIVIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG

Fábio Torres de Sousa 421

8. A TUTELA DA PESSOA IDOSA NA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE VIDA

Ian Borba Rapozo e Jeizy Mael Bolotari 443

NOTAS SOBRE A ALIENAÇÃO FAMILIAR DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA¹

Vitor Almeida

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ITR/UFRRJ). Professor dos cursos de especialização do CEPED-UERJ, PUC-Rio, EMERJ e ESAP-PGE/RJ. Vice-diretor do Instituto Brasileiro de Bioética e Biodireito (IBIOS). Advogado.

Sumário: 1. Considerações iniciais: vulnerabilidades e direito à convivência familiar – 2. O direito à convivência familiar das pessoas idosas e/ou com deficiência e a função instrumental da família no desenvolvimento da personalidade – 3. A alienação da pessoa com deficiência e/ou idosa no contexto familiar. A alienação das pessoas submetidas à curatela – 4. Considerações finais.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: VULNERABILIDADES E DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A preocupação com o direito à convivência familiar não se restringe apenas às relações entre pais e filhos menores. Em comunidades intermediárias, reforça-se a importância da manutenção dos vínculos e interações entre os familiares, em especial, em relação aos integrantes vulneráveis, cujas demandas exigem enérgica atenção dos demais membros no intuito de oferecer amparo, auxílio e cuidado, indispensáveis à luz do comando constitucional da solidariedade familiar. No caso de crianças e adolescentes, o ordenamento jurídico dispõe de diversos dispositivos legais e instrumentos que obrigam os pais a conviverem com seus filhos e exercerem o dever de cuidado. Inclusive, na hipótese de descumprimento de tais deveres os pais podem ser responsabilizados civilmente no caso de abandono “afetivo”.² Além disso, a edição da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação

1. Partes das conclusões presentes neste texto já foram anteriormente objeto de investigação em ALMEIDA, Vitor. Reflexões sobre alienação familiar da pessoa com deficiência. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, v. 41, p. 128-144, 2020. A versão ora publicada foi revisada, atualizada e ampliada.
2. Em sede pretoriana, cf. o pioneiro julgado que reconheceu o abandono afetivo e o consequente dever de indenizar: “Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Compro-

parental, é exemplo eloquente de proteção à integridade psicofísica de crianças e adolescentes e de promoção do direito à convivência familiar. Nesse sentido, os atos de alienação parental consistem, basicamente, na interferência a formação psicológica de infantes de maneira promovida ou induzida por um dos genitores com o intuito de repudiar o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Tais objetivos da Lei 12.318/2010 encontram relevo igualmente em relação à exigência constitucional de garantia do direito à convivência familiar de outros sujeitos vulneráveis nos tecidos familiares. Desse modo, cabe investigar a possibilidade de reconhecer que os casos de interferências promovidas ou induzidas que visem o afastamento de parentes com acentuada vulnerabilidade, a exemplo das pessoas idosas e com deficiência, submetidas ou não à curatela, nos termos autorizados pela lei, em nítido prejuízo à manutenção do sadio convívio familiar, em consonância com o seu melhor interesse e como forma de combater a violência psicológica intrafamiliar, também configura hipótese de alienação familiar, sem base legal explícita, hábil a permitir a repressão pelo ordenamento jurídico. Decerto, fundamentos constitucionais e legais não faltam para a garantia da convivência familiar de pessoas vulneráveis.

Ancorada no art. 230 da Constituição, visualiza-se que a Lei 10.741/2003 garante o direito à convivência familiar das pessoas idosas como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, consoante expressa o art. 3º. Além disso, assegura o direito à liberdade de participação na vida familiar (art. 10, § 1º, V) e estabelece que as medidas de proteção ao idoso devem levar em conta o fortalecimento dos vínculos familiares (art. 44). A bem da verdade, ao mesmo tempo que o amparo familiar na velhice é fundamental para a garantida de uma vida digna e de participação na vida familiar e comunitária, por outro, é comum os familiares eclipsarem as vontades, os desejos e as preferências de pessoas idosas, em nítido movimento paternalista e de infantilização, o que não

var que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido". STJ, REsp 1159242/SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, DJ 10.05.2012.

tegridade psicofísica de crianças e convivência familiar. Nesse sentido, os genitores, na interferência a formação ou induzida por um dos genitores que cause prejuízo ao estabelecimento

ram relevo igualmente em relação ao à convivência familiar de outros. Nesse modo, cabe investigar a possibilidades promovidas ou induzidas na medida da vulnerabilidade, a exemplo das ou não à curatela, nos termos da intenção do sadio convívio familiar, como forma de combater a violência. É hipótese de alienação familiar, essa pelo ordenamento jurídico. Não faltam para a garantia da con-

visualiza-se que a Lei 10.741/2003 as pessoas idosas como obrigação da Administração Pública, consoante expressa o direito de participação na vida familiar e proteção ao idoso devem levar em consideração (art. 44). A bem da verdade, ao direito é fundamental para a garantida convivência familiar e comunitária, por outro lado, os desejos e as preferências de assistência e de infantilização, o que não

implica em se reconhecer a ocorrência de *non facere*, que atinge um bem juridicamente válido e companhia – de cuidado – importa em vulnerabilidade de se pleitear compensação por danos. Nas hipóteses que minimizam a possibilidade de proteção, existe um núcleo mínimo de cuidados garantidos aos filhos, ao menos quanto à afetividade e inserção social. 5. A caracterização dos fatores atenuantes – por demandarem revogação na estreita via do recurso especial. 6. O dano moral é possível, em recurso especial, de origem revela-se irrisória ou exagerada. 59242/SP, 3^a T., rel. Min. Nancy Andrighi, j.

tem respaldo na promoção de uma vida autônoma e independente. É preciso compreender, portanto, que assegurar o direito à convivência familiar de pessoas idosas não significa a mitigação de sua autonomia, mas sim o fortalecimento dos vínculos afetivos para a promoção de sua liberdade e participação social.

No caso das pessoas com deficiência, a ordem jurídica brasileira atualmente é ainda mais enfática em relação ao convívio familiar. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (Lei 13.146/2015) foi pródigo ao afirmar em diversas passagens os direitos inerentes a uma vida familiar livre de discriminações e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, embebido das diretrizes emanadas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada no ordenamento brasileiro com *status de emenda constitucional*, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei Maior. Em seu preâmbulo, a CDPD afirma que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado”. Prossegue ao estabelecer “que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência” (item x). O reconhecimento da relevância do núcleo familiar na formação da personalidade de um indivíduo encontra especial significado no caso das pessoas com deficiência, eis que contribui para o exercício da capacidade em igualdade de oportunidade e encontra pleno amparo no movimento de inclusão social desse grupo historicamente estigmatizado, na linha do que foi encampado pela lei protetiva em conformidade com os desígnios convencionais/constitucionais.

Nessa linha, o direito à convivência familiar, amplamente previsto em sede constitucional e infraconstitucional, é fartamente reconhecido às pessoas idosas e com deficiência, seja como necessário à sua inclusão social, mas principalmente como indispensável ao inerente cuidado devotado aos vulneráveis por força da solidariedade constitucional. É de se afirmar, portanto, que eventuais disputas familiares, que envolvem, não raras vezes, questões argentárias ou puramente egoísticas, acabam por afastar do convívio a pessoa vulnerável dos demais parentes em razão de postura individualista e abusiva que interfere de modo provocado ou induzido na integridade psicofísica do parente vulnerável alienado e viola seu direito fundamental à convivência familiar, o que deve ser de todo combatido pelo Direito.

Diante de tal cenário, parece salutar refletir sobre a extensão e o alcance da Lei 12.318/2010, conhecida como lei da alienação parental, aos demais sujeitos vulneráveis no âmbito familiar e que também sofrem com o afastamento induzido ou provocado dos demais parentes. A mencionada Lei, como visto, trata do combate aos atos de alienação parental, ou seja, da interferência na formação psicoló-

gica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que detém a autoridade, a guarda ou a vigilância, com a finalidade de repudiar um dos genitores ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, nos termos do seu art. 2º. Nada obsta, no entanto, que se verifique na realidade dinâmica das famílias, em giro contrário, que filhos adultos ou cônjuges/companheiros, entre outros parentes próximos, também exerçam atos comissivos ou omissivos dolosos de interferência nociva no convívio familiar, sobretudo, em situações em que se aproveita da situação de vulnerabilidade ou da própria situação de curatela para afastamento provocado ou induzido entre pais idosos e seus demais filhos em razão de litígio entre irmãos ou mesmo entre irmãos e parentes próximos. Viola-se o direito fundamental à convivência familiar e a própria dignidade do sujeito alienado, eis que afeta os vínculos afetivos formados ao longo da vida e, por conseguinte, ofende sua integridade psicofísica.

À luz de tais considerações, busca-se definir o conteúdo do direito à convivência familiar das pessoas idosas e com deficiência, em especial a partir da função das entidades familiares de servirem ao livre desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como espaço adequado de cuidado e solidariedade. Por conseguinte, como medida de afirmação e efetividade da convivência familiar, defende-se a extensão, no que couber, da lei da alienação parental aos demais casos de interferências promovidas ou induzidas que visem o afastamento de parentes com acentuada vulnerabilidade, a exemplo das pessoas idosas e com deficiência, submetidas ou não à curatela nos termos da lei, em nítido prejuízo à manutenção do sadio convívio familiar, em consonância com o melhor interesse de cada grupo específico e suas intrínsecas vulnerabilidades. Almeja-se, com base em tais objetivos e a partir de pesquisa bibliográfica e documental, analisar o fenômeno da alienação de pessoas idosas e com deficiência mental ou intelectual em situação de curatela pelas razões que a lei indica e os instrumentos de proteção em prol da efetividade do direito à convivência familiar e do direito à integridade psicofísica à luz da legalidade constitucional.

2. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DAS PESSOAS IDOSAS E/OU COM DEFICIÊNCIA E A FUNÇÃO INSTRUMENTAL DA FAMÍLIA NO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

O equilíbrio entre a preservação da autonomia e a atenção à vulnerabilidade da pessoa idosa e/ou com deficiência sempre foi delicado, especialmente no campo das relações familiares tal sopesamento adquire ares ainda mais intrincados, eis que são vínculos íntimos e afetivos e, indiscutivelmente, constitutivos do desenvolvimento da personalidade do próprio ser. Tal sintomática assertiva é

ou induzida por um dos genitores, dade, a guarda ou a vigilância, com causar prejuízo ao estabelecimento rmos do seu art. 2º. Nada obsta, no ca das famílias, em giro contrário, s, entre outros parentes próximos, os dolosos de interferência nociva em que se aproveita da situação de ratela para afastamento provocado nos em razão de litígio entre irmãos . Viola-se o direito fundamental à o sujeito alienado, eis que afeta os por conseguinte, ofende sua inte-

nir o conteúdo do direito à convivência, em especial a partir da função desenvolvimento da personalidade de cuidado e solidariedade. Por atividade da convivência familiar, alienação parental aos demais casos e visem o afastamento de parentes pessoas idosas e com deficiência, em nítido prejuízo à manutenção o melhor interesse de cada grupo Almeja-se, com base em tais ob- jumental, analisar o fenômeno da mental ou intelectual em situação rumentos de proteção em prol da o direito à integridade psicofísica

R DAS PESSOAS IDOSAS E/OU RUMENTAL DA FAMÍLIA NO DADE

omia e a atenção à vulnerabilidade foi delicado, especialmente no adquire ares ainda mais intrínsecamente, indiscutivelmente, constitutivos o ser. Tal sintomática assertiva é

reforçada com a preocupação deliberada do legislador pátrio ao elaborar o EPD com os altos propósitos de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, e, por consequência, o reconhecimento de sua plena capacidade civil em todos os aspectos da vida, especialmente no campo da vida familiar.

Idêntica preocupação é extraída do Estatuto do Idoso, que igualmente assegura o direito à convivência familiar (art. 3º), bem como realça a tutela da liberdade, do respeito e da dignidade da pessoa idosa (art. 10) e o reconhecimento do envelhecimento como um direito personalíssimo e sua proteção um direito social (art. 8º), sempre guiados pelo princípio do melhor interesse, estampado no art. 230 da Constituição. Reitere-se, por óbvio, que senescênciā não é sinônimo de incapacidade ou mesmo sua restrição, sendo imperioso promover a autodeterminação na esfera existencial das pessoas idosas e sua participação com independência na comunidade, sociedade e no ambiente familiar.³ É bem verdade que a afirmação da capacidade da pessoa idosa é despicienda no Estatuto do Idoso, eis que nunca foi causa de incapacidade no direito civil brasileiro. Ademais, os direitos ligados à constituição da família nunca lhe foram negados ao longo da vida, mas sim restringidos na fase da velhice, a exemplo do regime da separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 (setenta) anos (art. 1.641, II, do Código Civil) e da forte limitação na tomada de decisões a respeito da saúde no fim da vida.

De modo mais enfático, notadamente em relação às pessoas com deficiência, os incisos do art. 6º do EPD revelam de forma nítida o objetivo da lei inclusiva em afirmar e garantir a sua capacidade civil para casar-se e constituir união estável (inciso I), exercer direitos sexuais e reprodutivos (inciso II), exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar (inciso III), conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória (inciso IV), exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária (inciso V) e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (inciso VII).

Tais dispositivos descontinham o espírito do estatuto protetivo em assegurar que as pessoas com deficiência possam livremente escolher o arranjo familiar de acordo com as suas preferências e desejos, calcado ou não em um modelo de conjugalidade. Nesse sentido, reconhece que as pessoas com deficiência podem

3. Seja consentido remeter a ALMEIDA, Vitor; SANTOS, Deborah Pereira Pinto. Reflexões sobre o direito à autodeterminação existencial da pessoa idosa. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (Org.). *A tutela jurídica da pessoa idosa: melhor interesse, autonomia e vulnerabilidade e relações de consumo*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, passim.

ainda exercer os encargos da guarda, tutela e curatela,⁴ desde que não se encontrem submetidas à curatela, o que limita, a depender do caso, o exercício das funções ali indicadas, eis que sempre necessário observar os demais valores constitucionais em jogo, a exemplo dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da pessoa idosa (arts. 227 e 230, CR).

A preocupação do legislador com as relações familiares é fortalecida mesmo nos casos em que a pessoa com deficiência extraordinariamente é submetida à curatela, uma vez que expressamente prevê que tal medida não alcança a sexualidade e o matrimônio (art. 85 § 1º). Uma interpretação sistemática da lei permite afirmar que a curatela, em regra, não alcança nenhum dos direitos existenciais relacionados à vida familiar indicados, de forma exemplificativa, no elenco previsto no art. 6º do EPD.⁵ À luz do texto constitucional, nem poderia ser outra a conclusão, eis que a pluralidade e a não hierarquia das entidades familiares são pressupostos indispensáveis para evitar a discriminação e a preponderância entre os modelos de família, o que deve ser de todo afastado. Com isso, em regra, a curatela é restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, e, portanto, não alcança os direitos existenciais vinculados ao direito à família, salvo quando expressamente a sentença que definir os contornos da curatela eventualmente restringir alguma situação existencial de natureza familiar e sempre em proteção da dignidade da pessoa com deficiência.

A importância dos laços familiares no desenvolvimento da personalidade das pessoas com deficiência é realçada em outras passagens do vigente marco normativo de proteção das pessoas com deficiência. Desse modo, o art. 114 do EPD, por exemplo, conferiu nova redação ao art. 1.777 do Código Civil para reforçar a preservação do direito à convivência familiar, de modo a afastar o recolhimento dos curatelados em estabelecimentos que os afaste desse convívio. Cabe sublinhar a relevância do direito à convivência familiar, realçado em diversos dispositivos do EPD. Assim, além da sua menção no art. 6º, inciso V, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à convivência familiar, conforme estampado

4. Cf. ALMEIDA, Vitor; YOUNG, Beatriz Capanema. *A pessoa com deficiência como curador: entre o direito a exercer a curatela e o melhor interesse do curatelado*. No prelo.

5. “A interpretação sistemática da Lei revela que o elenco de hipóteses ali contido não é exaustivo. Foram, porém, contempladas as situações nas quais mais fortemente se faziam presentes a desigualdade e a discriminação das pessoas com deficiência, inclusive nos textos legais. A presença de uma deficiência era pressuposto bastante para retirar das pessoas a capacidade jurídica para estabelecer relações existenciais, tomando-se sempre como argumento o caso das deficiências mais severas, as quais eram e ainda são generalizadas para impedir, de modo difuso, o exercício de direitos existenciais, notadamente os relacionados à vida familiar”. BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Art. 6º. In: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Org.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 61.

curatela,⁴ desde que não se encontrem er do caso, o exercício das funções ali ar os demais valores constitucionais interesse da criança e do adolescente

ções familiares é fortalecida mesmo extraordinariamente é submetida à que tal medida não alcança a sexualização. A interpretação sistemática da lei permite a nenhum dos direitos existenciais ma exemplificativa, no elenco pre- itacional, nem poderia ser outra a hierarquia das entidades familiares são a discriminação e a preponderância todo afastado. Com isso, em regra, monial e negocial, e, portanto, não ao direito à família, salvo quando tornos da curatela eventualmente reza familiar e sempre em proteção

desenvolvimento da personalidade outras passagens do vigente marco ciência. Desse modo, o art. 114 do art. 1.777 do Código Civil para cia familiar, de modo a afastar o entes que os afaste desse convívio. rência familiar, realçado em diver- nenção no art. 6º, inciso V, é dever ar à pessoa com deficiência, com cia familiar, conforme estampado

pessoa com deficiência como curador: entre o elado. No prelo.

As hipóteses ali contido não é exaustivo. Foram, mente se faziam presentes a desigualdade e as textos legais. A presença de uma deficiência lade jurídica para estabelecer relações existenciais mais severas, as quais eram e ainda o exercício de direitos existenciais, notadamente os

no art. 8º.⁶ Preocupou-se, ainda, nos termos do art. 31, que o direito à moradia digna da pessoa com deficiência seja, preferencialmente, efetivado no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro.⁷

Mas, sem dúvida, o alcance do direito à família, como preferiu o legislador mencionar na primeira parte do inciso V do art. 6º, merece ser mais bem explorado. A propósito, em linha de unidade sistemática do ordenamento, cabe interpretá-lo à luz das disposições da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo (CDPD), que foram ratificados pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. A par disso, as disposições da CDPD encontram-se formalmente incorporadas, com força, hierarquia e eficácia constitucionais, ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. A internalização à ordem constitucional brasileira da CDPD como emenda constitucional revolucionou o tratamento da questão, ao colocá-la no patamar dos direitos humanos e ao adotar o denominado modelo social da deficiência.⁸

Logo em seu preâmbulo, a CDPD ressalta que a família é o “núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência”. No entanto, o núcleo dos direitos ligados à vida familiar na CDPD encontra-se previsto em seu art. 23 que trata do “respeito pelo lar e pela família”. Determina, portanto, o dever dos Estados Partes na adoção de “medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas”. Deve ser assegurado, dessa forma, “o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes”; “decidir livre e responsável sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos”; e,

6. O direito à convivência familiar é novamente mencionado no art. 39 do EPD como um dos objetivos perseguidos pelos serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família.
7. “Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.”
8. Cf. BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 13, p. 17-37, Belo Horizonte, jul.-set., 2017.

que as “pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 23, 1, *a*, *b* e *c*).

É de se afirmar, portanto, que as disposições contidas no EPD seguem as prescrições emanadas da CDPD no tocante à liberdade das pessoas com deficiência em exercer os atos relacionados à vida familiar. E nem poderia ser diferente, tendo em vista a supremacia das normas da Convenção que foram internalizadas com *status de emenda constitucional*, como já afirmado. É nítido que o objetivo central da CDPD é respeitar as decisões da pessoa com deficiência no que tange à aspectos genuínos ligados à família, seja o casamento, a união estável, a autonomia reprodutiva, a maternidade, a paternidade e a convivência familiar de forma ampla e responsável, sem discriminações ou limitações legais incompatíveis com a capacidade.

A CDPD preocupou-se em sopesar os direitos de todos os integrantes da comunidade familiar, de modo a preservar os interesses merecedores de tutela de todos os envolvidos, sem descurar do respeito ao direito à família que é garantido à pessoa com deficiência. Desse modo, prevê que os direitos e as responsabilidades “das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes” devem ser igualmente reconhecidos, em busca do delicado equilíbrio entre os direitos fundamentais de cada membro da entidade familiar. Em casos de colisão de interesses, fundamental o critério da prevalência do superior interesses das crianças (e adolescentes)⁹ apontado pela CDPD, e, em sintonia com a Constituição de 1988, para o encaminhamento mais adequado da questão, sem sacrificar totalmente os direitos asseguradas à pessoa com deficiência, cabendo aos Estados Partes prestar a devida assistência para o adequado exercício das responsabilidades na criação dos filhos (art. 23, 2).

Cabe frisar que no caso de adoção o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estabelece no art. 197-A, inciso VI, incluído por força da Lei 12.010/2009, a necessidade de apresentar atestado de sanidade física e mental dos postulantes à adoção domiciliados no Brasil por ocasião da propositura da petição inicial de habilitação dos pretendentes. A restrição imposta por tal dispositivo parece contrariar o disposto no art. 6º, inciso VII, do EPD, especialmente em interpretação

9. Cabe lembrar que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. O Congresso Nacional brasileiro aprovou, pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1. O Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2. O Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulgou a referida Convenção. Nos termos do seu art. 1, para “efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. A Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no seu art. 2º, considera “criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

nças, conservem sua fertilidade, em s" (art. 23, 1, a, b e c).

nes contidas no EPD seguem as pres-
lade das pessoas com deficiência em
nem poderia ser diferente, tendo em
e foram internalizadas com *status de*
tido que o objetivo central da CDPD
ria no que tange à aspectos genuínos
estável, a autonomia reprodutiva, a
niliar de forma ampla e responsável,
mpatíveis com a capacidade.

direitos de todos os integrantes da
ntereses merecedores de tutela de
o direito à família que é garantido
os direitos e as responsabilidades
da, custódia, curatela e adoção de
ser igualmente reconhecidos, em
fundamentais de cada membro da
eresses, fundamental o critério da
(e adolescentes)⁹ apontado pela
988, para o encaminhamento mais
te os direitos asseguradas à pessoa
prestar a devida assistência para o
criação dos filhos (art. 23, 2).

to da Criança e do Adolescente (Lei
cluído por força da Lei 12.010/2009,
de física e mental dos postulantes
a propositura da petição inicial de
posta por tal dispositivo parece con-
0, especialmente em interpretação

nação foi adotada pela Assembleia Geral da ONU
asileiro aprovou, pelo Decreto Legislativo 28,
os da Criança, a qual entrou em vigor interna-
go 49, inciso 1. O Governo brasileiro ratificou
o mesmo entrado em vigor para o Brasil em
os 2. O Decreto 99.710, de 21 de novembro de
er art. 1, para "efeitos da presente Convenção
s de dezoito anos de idade, a não ser que, em
seja alcançada antes". A Lei 8.069/90 (Estatuto
criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até
tre doze e dezoito anos de idade".

conforme à CDPD, uma vez que o art. 23, item 2, estabelece que os Estados Partes devem assegurar os direitos e as responsabilidades das pessoas com deficiência relativos à adoção de crianças e prestar a devida assistência para que tais pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos. Mais razoável seria em caso de curatela de pessoas com deficiência mental ou intelectual averiguar as restrições impostas ao curatelado e os limites da curatela. É de ser afirmar completamente equivocado o termo e a exigência de atestado de "sanidade física" na medida em que deficiência de natureza física não impede ninguém de cuidar e criar seu filho, cabendo em situações específicas a assistência e o apoio necessários.

Nessa linha, o direito à família e à convivência familiar, ambos previstos no art. 6º, inciso V, do EPD, parecem encontrar seu conteúdo mínimo e, assim, os parâmetros de seu alcance no art. 23 da CDPD. Ao lado do art. 8º, que prevê especificamente o direito à sexualidade, à paternidade, à maternidade e à convivência familiar, atuam como *cláusula geral de promoção da autonomia familiar* da pessoa com deficiência, de modo a permitir a constituição e manutenção dos vínculos familiares que melhor se adequem ao seu projeto existencial de vida e ao desenvolvimento de sua personalidade. A interpretação sistemática da CDPD e do EPD, portanto, reforça a ideia de respeito à autonomia da pessoa com deficiência na vida familiar, sem discriminação e preconceitos, e, acima de tudo, da importância da família no desenvolvimento da sua personalidade.

Em paralelo ao respeito à autonomia na vida familiar, amplamente reconhe-
cido às pessoas com deficiência, como visto, indispensável proteger as situações de
vulnerabilidade no ambiente familiar, prevenindo casos de abandono, negligência
e abusos praticados pelos demais integrantes da família. A CDPD determina que os
Estados Partes adotem as salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos
em relação ao exercício da capacidade legal (art. 12.4), o que inclui a autodetermi-
nação no que tange à vida familiar. Reconhece, outrossim, que alguns integrantes da
família são mais frequentemente atingidos no contexto familiar, como as mulheres
e as meninas que estão "expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de
sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou
exploração" (Preâmbulo, q). Assegura, ainda, que "as crianças com deficiência terão
iguais direitos em relação à vida familiar" e, para tanto, "os Estados Partes fornecerão
prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com defi-
ciência e suas famílias" para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação.

Para o alcance da igualdade e da não discriminação, a Lei Brasileira de Inclusão¹⁰ se preocupa com a vulnerabilidade da pessoa com deficiência e determina no
art. 5º sua proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração,

10. A Lei 13.146/2015 é conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). No presente trabalho utiliza-se indistintamente ambas as nomenclaturas.

violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, seja no ambiente intrafamiliar ou comunitário. O parágrafo único do art. 5º do EPD reconhece, a propósito, que crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas são especialmente vulneráveis para fins de aplicação do *caput*. Depreende-se, portanto, que a CDPD e o EPD caminham na mesma direção de promover a autonomia e a capacidade, notadamente para fins de exercício dos direitos ligados à vida familiar, mas não descarta a vulnerabilidade que lhe é inerente e que situações de negligência, abandono, abusos de toda ordem,¹¹ ocultação e discriminação podem ocorrer no interior dos agrupamentos familiares e serem praticados por aqueles a quem o ordenamento imputa o dever de protegê-los.

O reconhecimento do direito à família e à convivência familiar, nos termos do EPD e da CDPD, é justificado igualmente pelo objetivo de inclusão social e respeito à dignidade das pessoas com deficiência. Com base no modelo social, é indispensável retirar ou suavizar as barreiras socialmente impostas às pessoas com deficiência, especialmente para o exercício de direitos relacionados à constituição familiar, como o casamento, a união estável, a maternidade e a paternidade. Antes da convivência comunitária, a família representa a comunidade intermediária e *locus* privilegiado de formação do ser e desenvolvimento das suas potencialidades, além de propiciar uma rede de apoio e suporte crucial para as necessidades humanas. A família, portanto, desempenha função essencial no livre desenvolvimento da personalidade de seus membros, notadamente para as pessoas vulneráveis, que necessitam do apoio, amparo, cuidado, assistência, respeito e consideração, que se efetivam nos vínculos familiares, tais como as pessoas idosas e/ou com deficiência

11. O jornalista Joseph Shapiro, após longa investigação, constatou que há uma epidemia silenciosa de abuso sexual que atinge as pessoas com deficiência intelectual: "We found that there is an epidemic of sexual abuse against people with intellectual disabilities. These crimes go mostly unrecognized, unprosecuted and unpunished. A frequent result was that the abuser was free to abuse again. The survivor is often re-victimized multiple times". Disponível em: [https://www.npr.org/2018/01/08/570224090/the-sexual-assault-epidemic-no-one-talks-about]. Acesso em: 28.03.2020. Tradução nossa: "Descobrimos que existe uma epidemia de abuso sexual contra pessoas com deficiência intelectual. Esses crimes passam na maior parte do tempo sem serem reconhecidos, sem serem executados e impunes. Um resultado frequente foi que o agressor estava livre para abusar novamente. O sobrevivente é frequentemente vitimizado várias vezes". A respeito da violência obstétrica, Aline de Miranda Valverde Terra e Ana Carla Harmatiuk Matos constatam que há "um grupo de mulheres ainda mais indefesas, hipervulneráveis, que se encontram em situação de maior desamparo e que sofrem de forma mais intensa e cruel com práticas violentas e hostis ligadas à gestação: as mulheres com deficiência. [...] Esse contingente populacional, dado as sobreposições de gênero e deficiência, vivencia especificidades que tornam ainda mais evidente a sua precarização (BUTLER, 2015, p. 46-47). Essa realidade decorre, em alguma medida, da histórica adoção de um regime das incapacidades baseado no modelo médico da deficiência, que não apenas negava capacidade e autonomia à pessoa com deficiência, resultando na sua objetificação e completa desconsideração de seus desejos e vontades, como também entendia a deficiência como um "problema" exclusivamente da pessoa que a apresentava, impondo-lhe – no mais das vezes – o intransponível ônus de se adaptar à sociedade". TERRA, Aline de Miranda Valverde; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Violência obstétrica contra a gestante com deficiência. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 24, p. 4, 2019.

mento desumano ou degradante, seja o parágrafo único do art. 5º do EPD. Entretanto, mulheres e pessoas idosas são parte do *caput*. Depreende-se, portanto, que a direção de promover a autonomia e o exercício dos direitos ligados à vida é que lhe é inherente e que situações de terceiros,¹¹ ocultação e discriminação de famílias e serem praticados por terceiros de protegê-los.

à convivência familiar, nos termos de pelo objetivo de inclusão social e de deficiência. Com base no modelo social, é socialmente impostas às pessoas com direitos relacionados à constituição da maternidade e a paternidade. Antes pertence a comunidade intermediária e envolvimento das suas potencialidades, crucial para as necessidades humanas essenciais no livre desenvolvimento tanto para as pessoas vulneráveis, que é a cia, respeito e consideração, que se dão entre pessoas idosas e/ou com deficiência

tatou que há uma epidemia silenciosa de abuso sexual. "We found that there is an epidemic of sexual crimes go mostly unrecognized, unprosecuted and was free to abuse again. The survivor is often forgotten." www.npr.org/2018/01/08/570224090/the-sexual-epidemic. Tradução nossa: "Descobrimos que existe uma epidemia silenciosa de abuso sexual. Esses crimes passam na maioria das vezes impunes. Um resultado frequente foi que a vítima é frequentemente vitimizada várias vezes, hipervulnerável, que se encontram em intensa e cruel com práticas violentas e hostis. No contingente populacional, dado as sobreposições, tornam ainda mais evidente a sua precarização. Ima medida, da histórica adoção de um regime de hierarquia, que não apenas negava capacidade e autonomia e completa desconsideração de seus desejos e "problema" exclusivamente da pessoa que a nível ônus de se adaptar à sociedade". TERRA, K. Violência obstétrica contra a gestante com 4, 2019.

Nessa linha, a instrumentalização das famílias à autorrealização individual modifica sua tradicional vocação de instituição como fim si mesma, afigurando-se, atualmente, como o grupo social intermédio hábil a proporcionar o desenvolvimento dos membros da comunidade.¹² A concepção instrumental das entidades familiares é fundamental para que as pessoas com deficiência possam efetivamente exercer o direito à família e à convivência familiar a partir das suas diferenças e de acordo com suas necessidades. Assim, a partir de uma visão mais democrática das famílias, persegue-se o ideal da igualdade e da liberdade com a diminuição do discurso autoritário e patriarcal e, por conseguinte, emerge a valorização da socioafetividade.¹³ Desse modo, a ideia de família-instrumento serve como chave de leitura para definir os contornos da proteção das pessoas com deficiência nas relações familiares que devem ser guiadas pela promoção da capacidade, em igualdade de condições, sem discriminações e em nome da sua dignidade.

3. A ALIENAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU IDOSA NO CONTEXTO FAMILIAR. A ALIENAÇÃO DAS PESSOAS SUBMETIDAS À CURATELA

A plena capacidade civil das pessoas com deficiência, como visto, foi assegurada no art. 6º do EPD, inclusive para os atos de autonomia existencial, consonte afirmado nos incisos do mencionado dispositivo. No entanto, permitiu o legislador que em situações extraordinárias a pessoa com deficiência fosse submetida à curatela "proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso" e "no menor tempo possível" (art. 84, § 3º), afetando tão somente os seus atos de natureza patrimonial e negocial. A incapacidade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, quando admissível, será sempre relativa, pois findou no direito brasileiro a incapacidade absoluta de pessoa maior de idade. É de se ressaltar ainda que, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil, é considerada relativamente incapaz a pessoa que não possa exprimir sua vontade, temporária ou permanentemente, de forma consciente e autônoma, relativa a determinados atos patrimoniais/negociais, mas que, eventualmente, podem atingir os existenciais, desde que como salvaguarda para prevenir abusos e impedir que direitos sejam violados. Como se vê, cuida-se de critério genérico e que afasta o viés discriminatório do regime anterior do Código Civil.¹⁴

-
12. BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 207-234.
 13. Sobre o assunto, cf. CALDERON, Ricardo Lucas. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
 14. Seja consentido remeter a ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 229-251.

A curatela, nessa perspectiva, transforma-se em instrumento de proteção e apoio da pessoa com deficiência declarada como relativamente incapaz, mas que se volta, como sua função precípua, à conquista da autonomia perdida ou fortemente mitigada da pessoa com deficiência, em razão do impedimento de longo prazo intelectual ou mental que em interação com as barreiras sociais impedem a plena participação social com as demais pessoas. Sua flexibilidade permite moldar, à luz das circunstâncias do caso concreto, o apoio da forma mais apropriada – se representação ou assistência, de acordo com o projeto terapêutico personalizado e individualizado.¹⁵

A definição da curatela, isto é, dos poderes do curador e das restrições impostas ao curatelado, deve ser feita diante de cada caso concreto, uma vez que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, § 2º). Nos casos em que o juiz não fixar os poderes de representação como mecanismo de apoio, a regra recairá sobre a assistência, a qual é mais compatível com a imperiosa exigência de preservação da autonomia das pessoas com deficiência, ainda que submetidas a regime de apoio. Com o chamado *giro funcional da curatela*, preserva-se a capacidade civil da pessoa com deficiência ao máximo possível, no que diz respeito, sobretudo, a seus interesses existenciais, como prevê o art. 6º do EPD, bem como em relação à sua excepcionalidade enquanto medida protetiva.¹⁶ Apesar da restrição do alcance da curatela aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 85, *caput*, do EPD, é admissível estendê-la às situações existenciais, apenas em caráter excepcional, em decorrência e por força da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, através de decisão judicial, sempre proferida para proteção ou benefício, e no interesse da pessoa com deficiência.¹⁷

A funcionalização da curatela, à luz dos comandos da CDPD e do EPD, evidencia que ela deve promover os princípios constitucionais de dignidade humana e solidariedade social, com o máximo respeito à sua autonomia, sobretudo nos aspectos existenciais da vida, que inclui os direitos relacionados à vida familiar. Em diversos casos, as potencialidades afetivas do incapaz se mantêm idôneas e devem ser preservadas. Fundamental, nesse sentido, promover o direito à convivência familiar da pessoa com deficiência com todos os parentes com quem manteve vínculos de afetividade e de afinidade ao longo da construção da sua trajetória mesmo após o comprometimento psíquico que permitiu a excepcionalidade

15. Idem, *ibidem*, p. 195-229.

16. Idem, *ibidem*, p. 229-258.

17. Neste sentido, foi aprovado o Enunciado 637 do Centro da Justiça Federal que: "Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade".

na-se em instrumento de proteção e no relativamente incapaz, mas que se da autonomia perdida ou fortemente do impedimento de longo prazo s barreiras sociais impedem a plena Sua flexibilidade permite moldar, à oio da forma mais apropriada – se o projeto terapêutico personalizado

res do curador e das restrições im- cada caso concreto, uma vez que a endo constar da sentença as razões do curatelado (art. 85, § 2º). Nos representação como mecanismo de al é mais compatível com a impe- das pessoas com deficiência, ainda amado *giro funcional da curatela*, deficiência ao máximo possível, no existenciais, como prevê o art. 6º do dade enquanto medida protetiva.¹⁶ atos patrimoniais e negociais, nos estendê-la as situações existenciais, cia e por força da cláusula geral da oto judicial, sempre proferida para a com deficiência.¹⁷

comandos da CDPD e do EPD, evi- stitucionais de dignidade humana o à sua autonomia, sobretudo nos os relacionados à vida familiar. Em capaz se mantêm idôneas e devem promover o direito à convivência os parentes com quem manteve o da construção da sua trajetória que permitiu a excepcionalidade

da Justiça Federal que: “Admite-se a possibili- ão para alguns atos da vida civil, inclusive de dese que comprovadamente necessários para

do recurso à curatela. Cabe ao curador na busca pelo resgate da autonomia do curatelado preservar o seu convívio familiar de forma ampla de modo a permitir o desenvolvimento da personalidade e respeitar sua autonomia existencial afirmada ao longo da vida.

Não é incomum que em razão de disputas entre familiares, por motivos econômicos ou puramente egoístas, a pessoa submetida à curatela acabe afastada de seus parentes com vínculos mais íntimos e duradouros ao longo da construção da subjetividade. Não raro, inclusive, observam-se interferências indevidas em liames mais próximos da relação de parentesco como filhos, netos, irmãos e até mesmo cônjuges ou companheiros visando obter algum proveito econômico ou mesmo influenciá-lo na formulação de testamento ou disposição de bens em vida, mediante captação dolosa da vontade, bem como por razões individualistas e em benefício próprio. Diante de tal cenário, constata-se que a vulnerabilidade de determinadas pessoas no ambiente familiar propicia a sua manipulação por terceiros, eclipsando a real vontade do vulnerável de modo a prejudicar suas escolhas no seio familiar.

Indiscutível, portanto, que não são apenas crianças e adolescentes que sofrem interferência em sua formação para repudiar ou prejudicar o vínculo com um dos genitores por meio de práticas induzidas ou promovidas. Tais ações que visam a manipulação do indivíduo em formação também alcançam outros sujeitos vulneráveis, eis que fragilizados por razões da idade avançada ou por impedimentos de longo prazo de natureza mental ou intelectual que em interação com as barreiras socialmente impostas impedem a plena e equitativa participação em igualdade de condições com as demais pessoas, de que são bons exemplos as pessoas idosas e com deficiência.

A rigor, o induzimento ou promoção de atos que importem no repúdio ou efetivo prejuízo à convivência com algum parente próximo por parte de quem deveria cuidar e promover o melhor interesse do vulnerável configura verdadeira violência psicológica e violação de direitos fundamentais, como a convivência familiar e a integridade psicofísica. Impedir ou criar obstáculos ao desfrute de elos de afetividade familiar por interesses escusos ou egoístas reforçam a vulnerabilidade do sujeito que deveria ser protegido e amputa ainda mais sua autonomia em terreno tão íntimo em que se enquadra o campo familiar. Ademais, demonstra a violação do dever de cuidado que é imputado a quem juridicamente é responsável pelo familiar vulnerável. Em especial, para fins dos objetivos traçados para o presente trabalho, cabe investigar o papel do curador nos atos de alienação familiar da pessoa com deficiência intelectual ou mental, idosa ou não, submetida à curatela.

Cioso da prática de violência intrafamiliar, o legislador constituinte determinou, em seu art. 226, § 8º, que o “Estado assegurará a assistência à família na

pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". A rigor, a chamada violência intrafamiliar comporta diversas formas de abuso que acontecem entre os membros de uma família, o que denota as relações de poder e de assimetria no interior dos agrupamentos familiares e prejudicam e inferiorizam, sobretudo, os familiares vulneráveis. Nesse contexto, a violência pode ser física, psicológica, sexual e mesmo em forma de negligência e de abandono e geralmente decorre de relações de subordinação e dominação em razão dos laços familiares pautados, entre outros, em temor reverencial, cuidado e dependência econômica. A violência intrafamiliar, portanto, "é um fenômeno complexo que desconhece qualquer fronteira de classe social, cultura e nível de desenvolvimento econômico, e pode ocorrer tanto no domínio íntimo do lar como no domínio público e em qualquer etapa da vida" e que pode decorrer, entre outros, de dificuldades "financeiras, desemprego, problemas com a justiça, abuso de álcool e drogas".¹⁸

Na linha da diretriz constitucional estampada no art. 226, § 8º, impõe-se que os atos de alienação no âmbito da família não sejam limitados somente às crianças e adolescentes, mas igualmente alcancem outras pessoas vulneráveis no interior dos agrupamentos familiares, uma vez que a família é a base da sociedade e merece especial proteção e todas as formas de violência intrafamiliar devem ser combatidas. Destaca-se, nesse sentido, a promulgação da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Lei Maior, e a promulgação da Lei n. 13.104, 09 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, que envolve violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º, VI, § 2º, I), e o incluiu no rol dos crimes hediondos (art. 1º, I, da Lei 8.072/90). Tais diplomas evidenciam a recente preocupação do legislador em combater a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão da vulnerabilidade de gênero.

O Estatuto do Idoso, preocupado com a vulnerabilidade social da pessoa idosa, assegura, em seu art. 4º, que nenhum idoso será vítima de qualquer tipo de violência e determina que os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idoso serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados (art. 19).¹⁹ Por sua vez, o EPD protege a pessoa com

18. PADOVANI, Ricardo da Costa; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Histórico de Violência Intrafamiliar em Pacientes Psiquiátricos. *Psicologia Ciência e Profissão*, ano 28, v. 3, p. 522, set., 2008.

19. A Lei 12.461/2011 incluiu o § 1º ao art. 19 e definiu que, para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

lo mecanismos para coibir a violência da violência intrafamiliar comporta entre os membros de uma família, o etria no interior dos agrupamentos tudo, os familiares vulneráveis. Nesse ógica, sexual e mesmo em forma de corre de relações de subordinação e itados, entre outros, em temorreve. A violência intrafamiliar, portanto, qualquer fronteira de classe social, co, e pode ocorrer tanto no domínio qualquer etapa da vida” e que pode ceiras, desemprego, problemas com

ampada no art. 226, § 8º, impõe-se ia não sejam limitados somente às ncem outras pessoas vulneráveis no z que a família é a base da sociedade s de violência intrafamiliar devem promulgação da Lei 11.340, de 07 a da Penha, que criou mecanismos contra a mulher, nos termos do § 8º Lei n. 13.104, 09 de março de 2015, ou o art. 121 do Código Penal para lificadora do crime de homicídio xo feminino, que envolve violência o incluiu no rol dos crimes hedion- rvidenciam a recente preocupação cica e familiar contra a mulher em

vulnerabilidade social da pessoa doso será vítima de qualquer tipo eita ou confirmação de violência ração compulsória pelos serviços vez, o EPD protege a pessoa com

canti de Albuquerque. Histórico de Violência cia e Profissão, ano 28, v. 3, p. 522, set., 2008. para os efeitos desta Lei, considera-se violência local público ou privado que lhe cause morte,

deficiência contra toda forma de violência, nos termos do art. 5º, e considera especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência (parágrafo único). Na mesma linha do Estatuto do Idoso, o EPD estabelece que os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da pessoa com Deficiência (art. 26).²⁰ Inegável, portanto, que o ordenamento brasileiro já dispõe de arsenal razoável para combater todas as formas de violência intrafamiliar contra as pessoas vulneráveis, em que pese os desafios da efetividade dos marcos legais mencionados.

O direito das famílias contemporâneo vive momento pendular ao transitar por dois valores constitucionais de igual patamar hierárquico. Se, por um lado, deve-se assegurar a liberdade nas escolhas existenciais que propiciem o desenvolvimento pleno da personalidade de cada pessoa integrante da família, por outro, a tutela das vulnerabilidades é imprescindível a fim de que as relações familiares se desenvolvam em ambiente de igualdade de direitos e deveres,²¹ harmônico e de proteção contra qualquer forma de violência. O princípio da dignidade e da solidariedade familiar amparam o dever de cuidado como necessário para a tutela das vulnerabilidades no cenário democrático das famílias, em que se torna legítima a interferência do Estado para coibir os abusos e as violências no interior dos arranjos familiares.

No cenário de maior liberdade na constituição e desconstituição familiar, impulsiona por meio da Emenda Constitucional 66/2010, e de proteção das vulnerabilidades no contexto familiar, em especial de crianças e adolescentes, assentada na proteção constitucional integral e prioritária que lhes é assegurada (art. 227), que é promulgada a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como lei da alienação parental. A confusão entre conjugalidade e parentalidade sempre foi comum e em diversas situações os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo levados a odiar e rejeitar quem decidiu pôr fim à relação conjugal. Observa-se que com “a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimentos de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de abandonada pelo genitor”.²² A rigor, tal prática sempre existiu, mas somente

20. O parágrafo único do art. 26 do EPD define que, “para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico”.
21. TEPEDINO, Gustavo. O conceito de família entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. *Tribuna do Advogado*, ano LXV, n. 555, fev., 2016. Disponível em: [https://www.oabpj.org.br/tribuna/ordem-age-garantir-tributacao-menor-advogados/conceito-fam-ilia-entre-autonomia-existencial]. Acesso em: 28.05.2020.
22. DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 15.

recebeu atenção mais recentemente. Nos anos oitenta do século passado, a alienação parental foi inicialmente definida como síndrome por força da construção teórica do psiquiatra americano Richard Gardner.²³ Posteriormente, despertou interesse da área da Psicologia e do Direito.

Inegavelmente, a alienação parental é um fenômeno jurídico contemporâneo potencializado em razão do aumento de separações e divórcios em que há alto grau de litigiosidade.²⁴ Doutrina autorizada sustenta, com base na doutrina da proteção integral que molda o conjunto de direitos e deveres enfeixados pela autoridade parental, que “seria perfeitamente factível a identificação e a sanção de práticas alienadoras”, independentemente de lei específica. No entanto, em um país de forte matriz positivista, a edição da Lei de Alienação Parental tem importante função pedagógica e fornece segurança jurídica, na medida em que tipifica condutas antijurídicas com as consequentes sanções correlatas.²⁵ Mesmo assim, há que se frisar que o ordenamento jurídico pátrio já tinha instrumentos jurídicos disponíveis para combater a alienação parental.²⁶

-
23. “A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir da sua experiência como perito judicial. A síndrome geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro”. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 41.
 24. “A Síndrome de Alienação Parental é um acontecimento frequente na sociedade atual, que se caracteriza por um elevado número de separações e divórcios. [...] A situação que desencadeia a Síndrome de Alienação Parental está relacionada com a separação e o divórcio, mas traços de comportamento alienante podem ser identificados no cônjuge alienador durante os anos tranquilos da vida conjugal. Essa predisposição, entretanto, é posta em marcha a partir do fator separação (gatilho ou fato desencadeante). Não resta dúvida que a Síndrome de Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso, para a qual os operadores do direito devem estar atentos”. TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 22.
 25. O art. 6º da Lei 12.318 traz, uma vez constatada a prática de alienação parental, medidas processuais que podem ser distinguidas em medidas de proteção às crianças e aos adolescentes e medidas punitivas ao genitor alienante: “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental”.
 26. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*, ano 2, n. 1, p. 4-5. Rio de Janeiro, jan.-mar., 2013. Disponível em: [<http://civilistica.com/alienacao-parental/>]. Acesso em: 28.05.2020.

os oitenta do século passado, a alienação síndrome por força da construção Gardner.²³ Posteriormente, despertou

m fenômeno jurídico contemporâneo separações e divórcios em que há ainda sustenta, com base na doutrina direitos e deveres enfeixados pela factível a identificação e a sanção de lei específica. No entanto, em da Lei de Alienação Parental tem segurança jurídica, na medida em que suas sanções correlatas.²⁵ Mesmo jurídico pátrio já tinha instrumentos de alienação parental.²⁶

tal – SAP foi apresentada em 1985, por Richardamento de Psiquiatria Infantil da Universidade tir da sua experiência como perito judicial. A as judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que car sentimentos de traição, rejeição, abandono dor para o outro". MADALENO, Ana Carolina *parental: a importância de sua detecção com seus* 2013, p. 41.

nto frequente na sociedade atual, que se caracteriza. [...] A situação que desencadeia a Síndrome de alienação parental é o divórcio, mas traços de comportamento durante os anos tranquilos da vida conjugal. Partir do fator separação (gatilho ou fato desencadeante) Parental é uma forma de maltrato ou abuso, s". TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental: realidades que a justiça Ed. RT, 2010, p. 22.

ca de alienação parental, medidas processuais para crianças e aos adolescentes e medidas punitivas de alienação parental ou qualquer conduta com genitor, em ação autônoma ou incidental, o decorrente responsabilidade civil ou criminal os a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós".

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Cf. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*, ano 2, n. 1, p. 6. Rio de Janeiro, jan./mar., 2013. Disponível em: [\[http://civilistica.com/alienacao-parental/\]](http://civilistica.com/alienacao-parental/). Acesso em 28.05.2020; SOUZA, Eduardo Nunes de. Abuso do direito: novas perspectivas entre a licitude e o merecimento de tutela. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 50, p. 24-91. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun., 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*, ano 2, n. 1, p. 7. Rio de Janeiro, jan.-mar., 2013. Disponível em: [\[http://civilistica.com/alienacao-parental/\]](http://civilistica.com/alienacao-parental/). Acesso em: 28.05.2020.

A Lei 12.318/2010 prevê, exemplificativamente, os atos alienadores²⁷ e suas sanções, bem como alguns trâmites processuais especiais. Nos termos do art. 2º, "considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este". Com efeito, a prática da alienação parental se configura a partir de diversas atitudes que visam o afastamento da criança ou do adolescente do outro genitor, por meio de manipulação, implantação de falsas memórias, criação de dificuldades de convivência familiar, entre outros, mas que objetivem que o filho repudie o genitor alienado.

A rigor, aponta a doutrina que a alienação parental configura, nos termos do art. 187 do Código Civil,²⁸ abuso do direito e que não há óbices à sua aplicação no campo das situações jurídicas existenciais.²⁹ Nessa linha, "o abuso do direito, ligado à prática de alienação parental, viola diretamente o princípio do melhor interesse da criança – independente dos danos causados ao genitor alienado, pois o que se busca [...], na esteira do art. 227 da Constituição Federal, é a tutela diferenciada da população infantojuvenil".³⁰

Desse modo, os atos de alienação parental consistem em exercício abusivo da autoridade parental (art. 1.637, CC), a qual se revela, a partir da sua compreensão atual, como situação jurídica complexa, que enfeixa uma série de direitos, deveres e poderes conferidos aos pais para a criação, educação e assistência de seus

- 27. "Art. 2º. [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós".
- 28. "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".
- 29. Cf. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*, ano 2, n. 1, p. 6. Rio de Janeiro, jan./mar., 2013. Disponível em: [\[http://civilistica.com/alienacao-parental/\]](http://civilistica.com/alienacao-parental/). Acesso em 28.05.2020; SOUZA, Eduardo Nunes de. Abuso do direito: novas perspectivas entre a licitude e o merecimento de tutela. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 50, p. 24-91. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun., 2012.
- 30. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*, ano 2, n. 1, p. 7. Rio de Janeiro, jan.-mar., 2013. Disponível em: [\[http://civilistica.com/alienacao-parental/\]](http://civilistica.com/alienacao-parental/). Acesso em: 28.05.2020.

filhos menores (art. 229, CF).³¹ Tais práticas calcadas em condutas alienadoras por parte do genitor alienante “impedem o estabelecimento ou a manutenção de laços sadios de afeto entre o filho menor e o genitor alienado, violando, por consequência, o direito fundamental à convivência familiar entre eles”³². O abuso da autoridade parental se verifica na medida em que o genitor alienante ao exceder os limites impostos pela ordem jurídica “compromete o exercício da autoridade parental pelo genitor alienado, invadindo um espaço de liberdade que não lhe é conferido, causando inevitáveis danos aos filhos, que crescem sem a referência biparental, mesmo tendo ambos os pais vivos e dispostos a cumprir os deveres oriundos do poder familiar”³³.

Inicialmente pensada para relações paterno-filiais, a alienação no âmbito das relações familiares também pode alcançar outros sujeitos vulneráveis. Assim, como visto, pessoas idosas e/ou com deficiência vulneráveis também podem ser manipuladas por terceiros, familiares ou não, atuando em prol da sua vontade e em prejuízo do melhor interesse dos vulneráveis e do direito constitucional à convivência familiar. Desse modo, mesmo diante do silêncio da Lei 12.318/2010 e da ausência de previsão expressa no Estatuto do Idoso e no EPD, nada obsta que uma interpretação assentada no melhor interesse dos vulneráveis e no combate à violência intrafamiliar permita que, de forma análoga, a prática de alienação seja aplicada de forma extensiva, desde que respeitadas às intrínsecas vulnerabilidades. Uma vez identificada que a alienação protege a integridade psicofísica do sujeito vulnerável alienado como forma de garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, a aplicação por extensão da lei da alienação parental aos demais familiares vulneráveis parece não encontrar óbice. Pelo contrário, é medida que se justifica pela atual compreensão de uma das vocações da família constituir na tutela das vulnerabilidades e do mandamento constitucional de obrigação do Estado de coibir a violência familiar.

Por isso, ainda que não conste expressamente o termo “alienação” no Estatuto do Idoso, nada impede que de forma análoga, como já dito, tal prática seja enquadrada nas situações de risco elencadas no art. 43 e a interpretação de violência contra o idoso se ampare nos termos do § 1º do art. 19, o qual considera qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, o que demonstra que tais atos

31. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 97.
32. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*, ano 2, n. 1, p. 9. Rio de Janeiro, jan.-mar., 2013. Disponível em: [<http://civilistica.com/alienacao-parental/>]. Acesso em: 28.05.2020.
33. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*, ano 2, n. 1, p. 9. Rio de Janeiro, jan.-mar., 2013. Disponível em: [<http://civilistica.com/alienacao-parental/>]. Acesso em: 28.05.2020.

s calcadas em condutas alienadoras estabelecimento ou a manutenção de genitor alienado, violando, por concia familiar entre eles".³² O abuso da n que o genitor alienante ao exceder mpromete o exercício da autoridade n espaço de liberdade que não lhe é llhos, que crescem sem a referência os e dispostos a cumprir os deveres

nterno-filiais, a alienação no âmbito r outros sujeitos vulneráveis. Assim, cia vulneráveis também podem ser o, atuando em prol da sua vontade ráveis e do direito constitucional à ante do silêncio da Lei 12.318/2010 o do Idoso e no EPD, nada obsta que esse dos vulneráveis e no combate à análoga, a prática de alienação seja das às intrínsecas vulnerabilidades. a integridade psicofísica do sujeito direito fundamental à convivência ão da lei da alienação parental aos tratar óbice. Pelo contrário, é medida das vocações da família constituir nto constitucional de obrigação do

mente o termo "alienação" no Es- análoga, como já dito, tal prática das no art. 43 e a interpretação de do § 1º do art. 19, o qual considera público ou privado que lhe cause cico, o que demonstra que tais atos

autoridade parental. 2. ed. Rio de Janeiro: Re-

enata de Lima. Alienação parental: aspectos Rio de Janeiro, jan.-mar., 2013. Disponível em: 28.05.2020.

enata de Lima. Alienação parental: aspectos Rio de Janeiro, jan.-mar., 2013. Disponível em: 28.05.2020.

não se restringem aos maus-tratos e ao abandono.³⁴ O próprio texto constitucional reconhece a vulnerabilidade geracional no início e no fim da vida ao estabelecer no art. 229 que os "pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Tal prática tem sido denominada de *alienação parental inversa* e decorre da violação do direito da pessoa idosa ao convívio familiar (art. 10, § 1º, V, do Estatuto do Idoso), além de ofender a sua integridade psicofísica e configurar constrangimento ou violência psicológica, como já afirmado.³⁵

Igualmente não consta nenhuma menção ao termo "alienação" no EPD, o que não impede o mesmo raciocínio de aplicação por extensão da lei da alienação parental aos casos de pessoas com deficiência, estejam ou não submetidas à curatela, eis que o fundamento reside na vulnerabilidade e não na restrição judicial da capacidade. Como já realçado, o EPD foi pródigo ao afirmar o direito à família e à convivência familiar da pessoa com deficiência (art. 6º, V, e art. 8º) e a protege contra todas as formas de violência ao compreendê-la, para fins de aplicação da lei, como "qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico". Uma interpretação sistemática do EPD, à luz da CDPD, permite afirmar que o combate à alienação de pessoas com deficiência decorre do amplo reconhecimento do direito à convivência familiar e da proteção contra qualquer forma de violência. Nesse quadrante, EPD e Estatuto do Idoso comungam dos mesmos valores e perseguem o mesmo escopo protetivo, além de, em diversas situações, atuarem conjuntamente, eis que o âmbito de incidência coincide nos casos de pessoas idosas com deficiência. Uma aplicação coordenada e conjunta só reforçam a extensão em forma análoga da alienação parental para os demais sujeitos vulneráveis no espaço familiar.

O EPD reconhece a plena capacidade dessas pessoas, nos termos do art. 6º, mas nada impede que em alguns casos a vulnerabilidade seja acentuada a ponto de permitir a configuração da prática da alienação, mormente nos casos em que

- 34. Conforme defende Claudia Gay Barbedo: "[...] o idoso, a criança e o adolescente estão no mesmo polo de fragilidade. O idoso, em razão da idade, que traz dificuldades inerentes, pode facilmente estar na condição de vítima. A criança e o adolescente, na condição de seres humanos em desenvolvimento, são pessoas fáceis de serem enganadas. Diante disso, justifica-se a possibilidade de extensão da Lei de Alienação Parental ao idoso". BARBEDO, Claudia Gay. A possibilidade de extensão da Lei da Alieniação Parental ao idoso. In: COELHO, Ivone M Cândido (Coord.). *Família contemporânea: uma visão interdisciplinar*. Porto Alegre: IBDFAM e Letra & Vida, 2011. p. 148. MITRE, Jaqueline Leite da Silva. *Alienação parental de idoso por analogia à alienação parental da criança e do adolescente*. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/310635/alienacao-parental-de-idoso-por-analogia-a-alienacao-parental-da-crianca-e-do-adolescente.] Acesso em: 29.05.2020.
- 35. O Projeto de Lei 9446/2017 foi apensado ao Projeto de Lei 4562/2016 e visa alterar a Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

apresenta uma capacidade restringida ou comprometida a exigir a curatela como mecanismo de suporte e apoio. Nem sempre a decretação da curatela combate a alienação. Por vezes, a instituição de curatela para um dos filhos, por exemplo, reforça tal prática. Por isso, a curatela compartilhada prevista no art. 1.775-A do Código Civil pode ser um instrumento útil de combate a alienação de pessoas curateladas. Além disso, mesmo quando não comportar a curatela compartilhada por não atender ao melhor interesse do curatelado, é de se cogitar em medidas para assegurar a convivência familiar, inclusive por meio eventualmente do regime de visitação que pode ser fixado para o filho que não é o curador.

Insista-se, portanto, que nem sempre a decretação da curatela é uma medida de combate ao fenômeno da alienação, uma vez que em muitos casos o próprio curador é o responsável pelos atos de alienação e, por conseguinte, provoca o afastamento do curatelado alienado da sua rede familiar. Embora a curatela se restrinja aos atos de patrimoniais e negociais, nos termos do art. 85 do EPD, o papel do curador alcança a função de resgate da autonomia do curatelado (art. 758, CPC) e lhe é imputado o dever de cuidado, na medida em que tal encargo enfeixa poderes e deverem funcionalizados ao melhor interesse da pessoa relativamente incapaz. Uma vez caracterizada a prática de atos de alienação por parte do curador alienante nada impede a substituição do curador alienante por outro que atenda aos interesses do curatelado (art. 755, § 1º, do CPC), além de outras medidas previstas na Lei 12.318/2010 de caráter punitivo ao alienador como a estipulação de multa e o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, bem como eventual responsabilização civil.³⁶

36. Em interessante julgado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu pela condenação à título de danos morais por atos análogos à alienação parental em razão do estado de vulnerabilidade e doença da genitora, cis que uma das irmãs afastou a outra do convívio com mãe sem autorização judicial: "Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação familiar dissidente das partes, irmãs entre si, em relação à genitora. Elementos análogos à alienação parental em razão do estado de vulnerabilidade e doença da genitora. Ponderação dos deveres, direitos e pressupostos das relações familiares. Utilização arbitrária de abusos análogos a medidas restritivas, sem amparo em decisão judicial. Responsabilidade civil. Pressupostos configurados. Dano moral reconhecido. Recurso desprovido. Incontroverso entre as partes, apenas que a genitora sofria de uma série de problemas de saúde, incluindo a degenerativa doença de Alzheimer. Diante do contexto, é de certa forma compreensível a distorção de percepções entre as partes sobre as vontades da genitora. É que a doença, específica, debilita o enfermo de tal forma que, sabidamente, é comum que este seja facilmente sugestionável ou convencido. Disto, é de se mitigar as acusações mútuas, de que as partes, cada uma, considera-se a legítima defensora dos reais interesses da genitora. Tendo em vista o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, o caso não deixa de se parecer com aquele da alienação parental, ao inverso. Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, como interdição, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares. O ato de privar a irmã do contato com a genitora, sponte sua, independentemente de autorização judicial e dadas as circunstâncias do caso, gera dano moral indenizável". TJSC, ApCiv 0006690-70.2012.8.24.0005, 1ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Domingos Paludo, j. 25.08.2016.

aprometida a exigir a curatela como a decretação da curatela combate a para um dos filhos, por exemplo, atilhada prevista no art. 1.775-A do de combate a alienação de pessoas oportar a curatela compartilhada ado, é de se cogitar em medidas para r meio eventualmente do regime de não é o curador.

decretação da curatela é uma medida vez que em muitos casos o próprio ção e, por conseguinte, provoca o ede familiar. Embora a curatela se s, nos termos do art. 85 do EPD, o e da autonomia do curatelado (art. do, na medida em que tal encargo o melhor interesse da pessoa relati ática de atos de alienação por parte ção do curador alienante por outro 755, § 1º, do CPC), além de outras áter punitivo ao alienador como a cológico e/ou biopsicossocial, bem

Catarina entendeu pela condenação à título de razão do estado de vulnerabilidade e doença da com mãe sem autorização judicial: "Apelação familiar dissidente das partes, irmãs entre si, em razão do estado de vulnerabilidade e pressupostos das relações familiares. Utilização amparo em decisão judicial. Responsabilidade cido. Recurso desprovido. Incontroverso entre problemas de saúde, incluindo a degenerativa forma compreensível a distorção de percepções ença, específica, debilita o enfermo de tal forma estionável ou convencido. Disto, é de se mitigar era-se a legítima defensora dos reais interesses da genitora e a patologia específica, o caso tal, ao inverso. Em verdade, o que se observa Família, como interdição, tomadas de forma s relações familiares. O ato de privar a irmã do autorização judicial e dadas as circunstâncias 6690-70.2012.8.24.0005, 1ª Câmara de Direito

Pessoas com deficiência, idosas ou não, portanto, também podem ser, em determinadas situações, facilmente manipuladas por terceiros, como, por exemplo, enfermeiros, cuidadores ou pessoas que detenham certa autoridade em função do cuidado e da dependência que tais relações geram. Como se constata, os alienadores no caso de pessoas idosas ou/ e com deficiência podem não se restringir aos parentes, cônjuges e companheiros. Nos casos em que a pessoa com deficiência estiver em situação de risco, suscetível à alienação, mas não for caso de curatela, o parágrafo único do art. 10 do EPD o considera vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança. O Ministério Público e a Defensoria Pública, na função de *custos vulnerabilis*, tem o dever de atuar em prol das pessoas com deficiência vulneráveis de modo a evitar qualquer forma de violência, inclusive a psicológica em forma de alienação familiar.

Como se vê, os dilemas são delicados e de difícil solução, mas o enfrentamento é de todo necessário para uma tutela das famílias condizente com a pluralidade e com a redução das desigualdades no interior dos agrupamentos familiares. Em leitura sistemática, portanto, cabe ao curador promover os laços afetivo-familiares da pessoa com deficiência, permitindo o exercício mais amplo do seu direito à família, salvo de toda sorte de discriminações, de modo a assegurar o seu direito à convivência familiar com todos os parentes quando possível e em benefício da pessoa com deficiência, submetida ou não à curatela. A curatela não exige o afastamento da pessoa com deficiência do ambiente familiar ou dos parentes mais próximos ou pessoas com vínculo de afinidade e de afetividade, mas reforça sua necessidade de amparo afetivo para o resgate da sua dignidade. Nessa linha, refletir sobre as formas de alienação de sujeitos vulneráveis, como as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, permite a proteção da integridade psicofísica e o direito à convivência familiar, ambos de índole constitucional, em favor do cuidado que deve permear as interações familiares hodiernas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à família e à convivência familiar constituem importantes instrumentos de emancipação da pessoa com deficiência, submetida ou não à curatela, os quais permitem que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, ancorado na cláusula geral de proteção da dignidade humana, seja concretizado em ambiente adequado às aspirações individuais de boa vida familiar. A solidariedade amalgamada no contexto familiar propicia, em parte, o amparo e o cuidado necessários para a superação das barreiras socialmente impostas e das vulnerabilidades cotidianamente vivenciadas. A negação ao *status* familiar e aos elos afetivos afronta diretamente a natureza humana e não encontra respaldo na legalidade constitucional.

A vulnerabilidade, portanto, é comum a espécie humana, mas fere e viola somente a dignidade de alguns, que somente será respeitada no cuidado com o outro vulnerado a partir do seu reconhecimento como agente de igual competência e valor, bem como com a promoção de sua autonomia para atuar na vida social e familiar de forma independente e empoderada.³⁷ Fundamental, portanto, compreender a vulnerabilidade da pessoa com deficiência no contexto familiar para protegê-la sem aniquilar sua autonomia para decidir sobre os rumos da sua vida, especialmente no que tange aos vínculos familiares.

Uma leitura sistemática do Estatuto do idoso e do EPD à luz da legalidade constitucional impõe que as práticas de alienação de pessoas vulneráveis idosas e/ou com deficiência sejam arduamente combatidas, eis que o direito à convivência familiar, a proteção à integridade psicofísica e a coibição de qualquer forma de violência, sobretudo quando em situação de risco, permite uma aplicação extensiva, no que couber, da lei de alienação parental (Lei 12.318/2010).

A prática de atos alienadores em desfavor de pessoas vulneráveis no contexto familiar independe da sujeição à curatela, mesmo porque em diversas situações se percebe que tal instituto é desvirtuado e serve como mecanismo para induzimento e promoção do afastamento da pessoa curatelada do convívio com os demais parentes próximos. Por isso, a curatela compartilhada surge como relevante mecanismo de combate às práticas de alienação entre parentes em proveito da condição de vulnerabilidade de sujeitos com autonomia reduzida ou vontade menosprezada dentro do contexto familiar. A defesa por uma aplicação extensiva das ferramentas de proteção contra práticas alienadoras encontra fundamento legal, como visto, bem como decorre da primordial necessidade de uma democratização das famílias e da redução das assimetrias de poder no espaço, por excelência, de desenvolvimento da autonomia existencial.

37. BAQUERO, Rute Vivian Angelo. Empoderamento: instrumento de emancipação social? – uma discussão conceitual. *Revista Debates*, v. 6, n. 1, p. 173-174. Porto Alegre, jan.-abr., 2012.